



## **Acórdão 00485/2023-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02067/2022-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** WANDERSON MELGACO MACEDO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO  
FRANCISCO (PMBSF) - RECONHECER  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E  
RESSARCITÓRIA - EXTINGUIR O PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela determinação contida nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Acórdão 01174/2019-1 – Segunda Câmara, no processo TC 3675/2017-1, que trata de Prestação de Contas Anual da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, exercício 2016, conforme se transcreve, *in verbis*:

**1.3 Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI**

**da Lei Complementar 621/2012 que:**

...

**1.3.4.** Ao atual Controlador-Geral do Município de Barra de São Francisco que Instaura Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o não recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao RPPS referentes às contribuições do ente e às retenções dos servidores e de terceiros;

**1.3.5.** Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Por meio do Protocolo TC 11402/2020-4 o gestor apresentou o OF/SEDU/GS/Nº 694 informando a instauração da referida tomada de contas por meio da Portaria nº 533-S, de 27 de agosto de 2020.

Em 23 de março de 2022 comparece autos através do Protocolo TC 05412/2022- o Sr. Wanderson Melgaço Macedo controlador geral do Município de Barra de São Francisco, informando que fora instituída pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a Comissão de Tomada de Contas Especial através da Portaria 086, de 03 de março de 2022, publicada em 21 de março de 2022.

Através da Decisão Monocrática 620/2022-6 foram notificados os Sr. Wanderson Megaço Macedo e o Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos para pleno cumprimento termos do Acórdão TC 01174/2019 considerando que conforme o Despacho 22600/2022-4 da Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas não foram encontrados documentos referentes a determinação.

Transcorrido o prazo regimental, por meio do **Despacho 31911/2022-1** a Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas informa que até a presente data não foi encontrada documentação em nome dos responsáveis, tendo o prazo limite para atendimento a determinação encerrado em 02 de agosto de 2022. Em sequência, na data de 08/08/2022 por meio do Protocolo 18647/2022-1, o Sr. Wanderson Melgaço

Macedo, Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, solicitou dilação de prazo para envio da referida Tomada de Contas.

Por meio da Decisão Monocrática 871/2022-4 foi deferida de forma excepcional a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Wanderson Melgaço Macedo, Controlador Gera do Município de Barra de São Francisco, por 90 (noventa) dias, alertando para que fosse cumprido o prazo concedido, sob pena de multa. Posteriormente, o Controlador municipal encaminhou o Protocolo 27703/2022-1 com o processo de Tomada de Contas Especial e os documentos e informações pertinentes.

Encaminhado os autos a área técnica, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 226/2023-1 no sentido de:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Colegiado competente que adote a seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1 Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal** em face do indicativo de irregularidade constante do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo 002242/2022) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente aos encargos financeiros decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas pelo ente ao BARRAPREV no exercício de 2016, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos no âmbito desta Corte;

**4.2 Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**4.3 Dar ciência** aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

Remetido o processo ao Ministério Público de Contas foi elaborado Parecer Ministerial 01746/2023-3, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira,

em que divergiu integralmente do entendimento técnico contido na ITC 00226/2023-1.

Após, os autos retornaram a este Gabinete para análise. É o que importa relatar.

## II – PRELIMINAR

### II.1 – DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA ATRAVÉS DO PROTOCOLO 27703/2022-1

Por meio da Resposta de Comunicação 01973/2022-8 (evento 22), o Controlador-geral do Município, Sr. Wanderson Melgaço Macedo, encaminhou a esta Corte o processo de Tomada de Contas Especial, conforme peças complementares 64427 a 64429, de 2022 (eventos 23 a 25), contendo o **Relatório Final** da Comissão de TCE com a apuração dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV), no exercício de 2016, no montante de R\$ 103.435,48 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a **25.634,56 VRTE**, identificando como responsáveis pelo dano os Srs. Adilson Almeida Martins e Luciano Henrique Sordine Pereira, respectivamente, Diretor-Presidente do BARRAPREV e Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2016.

Tabela 1: Documentos do processo administrativo municipal encaminhados:

Evento	DOC./PEÇA COMPL./2022	PROCESSO PMBSF (pag.)	DESCRIÇÃO
23	64427	01	- Capa do Processo Administrativo nº 2242/2022 (Protocolo Geral)
23	64427	28	- Ato determinando a instauração da TCE
23	64427	29	- Portaria nº 086/2022 – designa Comissão da TCE
23	64427	36	Ata de Instalação da Comissão
23	64427	38	Declaração de inexistência de impedimento
23	64427	39	Termo de Compromisso da Secretária (não integrante da Comissão)
23	64427	51/52	- Termos de Notificação para apresentação de defesa prévia na fase interna da TCE
24	64428	190/193	- <b>Relatório Final da Comissão de TCE (primeira parte);</b>

25	64429	194/203	- Relatório Final da Comissão de TCE (segunda parte);
25	64429	205	Pronunciamento da Autoridade Administrativa
25	64429	206/230	- Relatório Unidade Central de Controle Interno; ;
25	64429	209/212	- Nota de Conferência;

Conforme disposto na ITC 226/2023-1, a partir dos elementos apresentados, é possível inferir que os procedimentos adotados pela Comissão de TCE para investigar os fatos indicados no Acórdão 01174/2019-1 - Segunda Câmara **não permitem convocar os responsáveis para exercer o contraditório e a ampla defesa**, embora os pressupostos processuais previstos no art. 8º da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014 estejam presentes.

O relatório final da Comissão, datado de 16/11/2022, contido nas páginas 194/195, item III - da quantificação do dano (Peça Complementar 64429/2022-4), demonstra que a Comissão verificou que os valores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 deveriam ter sido pagos na data de vencimento, mas foram pagos no exercício seguinte pelo seu valor original, sem acréscimo dos encargos financeiros incidentes. Consequentemente, a Comissão determinou que um montante de 6.933,45 VRTE fosse pago como multa e juros devidos pelo ente ao RPPS, responsabilidade dos Srs. Adilson Almeida Martins e Luciano Henrique Sordine Pereira.

O relatório também indica, na parte final, item VII, que a contribuição patronal de dezembro de 2016 não foi repassada, cujo valor atualizado até julho de 2022 era de 18.701,11 VRTE, também atribuídos aos responsáveis.

No entanto, as fls. 51 e 52 do processo de TCE (Peça Complementar 64427/2022-5) mostram que os responsáveis foram notificados apenas em agosto de 2022 na fase interna da TCE para apresentar Defesa Prévia referente ao "parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - BARRAPREV EXERCÍCIO DE 2016", sem qualquer descrição acerca do dano ao erário identificado no item VII do Relatório de TCE e o nexos entre suas condutas e o referido dano. Isso sugere que, naquela época, a Comissão ainda não havia identificado completamente o dano ao erário.

Pela ordem cronológica dos documentos enviados à Corte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) afirmou que resta evidente que a quantificação do dano ocorreu somente no relatório final da Comissão, elaborado em novembro de 2022, o que impossibilitou que os responsáveis, notificados em agosto de 2022, apresentassem qualquer defesa prévia em relação ao dano que lhes foi atribuído.

Destaca-se que a Tomada de Contas Especial, mesmo na fase interna, é considerada um processo sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que implica que os envolvidos devem ter conhecimento inequívoco dos fatos apurados para que possam apresentar suas razões defensivas, se assim desejarem. A violação desse requisito formal pode levar a futuras contestações de nulidade, que podem manchar todo o processo. Portanto, é necessário notificar corretamente os responsáveis identificados pela Comissão de TCE, ainda na fase interna, para efeito do exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Apesar das falhas processuais apontadas, por questões de eficiência processual e interesse público, passo a me manifestar quanto a possibilidade de prescrição punitiva e ressarcitória.**

## **II.2 – DA PRESCRIÇÃO**

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva ou de reparação de um dano causado, em razão da inércia do titular do direito em exercê-lo durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

A prescrição é, portanto, um instituto pensado para garantir a estabilização das relações sociais, sendo, uma expressão do princípio da segurança jurídica, que faz parte da estrutura do Estado de Direito.

Trata-se de um princípio geral do direito, cuja aplicação se dá tanto no campo privado, como também no ramo do direito público. Neste sentido, a regra no ordenamento jurídico é a ocorrência da prescrição.

No âmbito do Direito Administrativo, há previsão constitucional para aplicação da prescrição em relação às pretensões dos interessados em face da Administração, bem como, desta para com os seus administrados.

### **II.2.1 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva:**

É pacífico o entendimento da aplicação prescrição da pretensão punitiva no âmbito das Cortes de Contas.

Este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da pretensão punitiva no art. 71<sup>1</sup> da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou **o prazo de 05 anos**.

No presente processo, a Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, cuja instauração foi determinada, por esta Corte de Contas, conforme consta nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Acórdão 01174/2019-1 - Segunda Câmara, prolatado no processo TC 3675/2017-1, que Trata de Prestação de Contas Anual do Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, exercício 2016.

Neste processo, as evidências de irregularidades surgiram a partir do processo de prestação de contas. Por esse motivo, é necessário utilizar a data de protocolização do processo de PCA - Prestação de Contas Anual perante esta Corte de Contas, em 27/06/2017, contudo, o processo foi autuado em decorrência da omissão de envio dos dados da PCA no sistema CidadES, nos termos da Instrução Normativa TC nº 34/2015. Desse modo, na data da autuação do feito ainda não era possível ao

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

Tribunal de Contas identificar qualquer irregularidade, uma vez que as contas sequer haviam sido prestadas<sup>2</sup>.

Diante da omissão, o está Egrégia Corte de Contas notificou o então Prefeito Municipal para que cumprisse a obrigação, sob pena de multa. Após a notificação, os dados da PCA foram entregues em 06/10/2017, conforme Despacho 57782/2017-1 da Secretaria Geral das Sessões, proferido no processo TC 3675/2017-1,

Portanto, o **marco inicial para contagem do prazo prescricional se deu somente em 06/10/2017**, data em que este Tribunal de Contas tomou ciência formal da irregularidade constante na Prestação de Contas Anual de ordenador de despesas, exercício 2016 (Processo TC 3675/2017-1), por analogia ao disposto no art. 71, II, da Constituição Estadual.

Superada a data inicial para a contagem de prazo prescricional, é imperioso analisar a existência de possível causa interruptiva, a teor do § 4º do art. 71 da Lei Orgânica do TCEES. Nesse aspecto, constata-se que os responsáveis ainda não foram citados de forma válida até a presente data, uma vez que o processo de TCE ainda não foi enviado a este Tribunal de forma completa. Como resultado, mais de cinco anos se passaram sem qualquer citação aos responsáveis desde a entrega do processo de PCA, o que configura a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pondera-se ainda que a citação e o julgamento ocorridos no autos TC 3675/2017-1 não interromperam o prazo prescricional para os fins deste processo uma vez que, embora conste como ponto de controle da PCA o tópico “Regime Próprio de Previdência (RPPS)”, especificamente no item 3.4.1 do Relatório Técnico 01015/2017-4, tendo sido expressamente analisado pela área técnica o subitem 3.4.1.2, referente à “Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS”, assim como o tópico “Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”, constante do item 3.4.2 do relatório, naqueles autos nenhum dos gestores apontados pela Comissão de TCE foi citado para efeito de

---

<sup>2</sup> Lei Orgânica do TCEES:  
Art. 82.

§ 3º **Serão consideradas não prestadas** as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.  
(GNN)



restituição do dano causado pela incidência dos encargos financeiros pelo inadimplemento da contribuição previdenciária, que sequer foi apurado.

Desta forma, constata-se **inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva.**

## II.2.2 – Da Prescrição da Pretensão Ressarcitória:

Consoante se verifica dos autos, os indícios de irregularidades apontados consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento ao erário municipal aos responsáveis.

Neste sentido, estabelece o art. 374 do RITCEES<sup>3</sup> que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Pois bem. A questão que se apresenta não é de fácil deslinde, visto que, há anos paira grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>, segundo o qual: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**"*.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, deu claras indicações de que essa questão jurídica merece análise mais aprofundada e, nesse sentido, reconheceu três temas de repercussão geral relacionados ao assunto.

Os Temas **666**<sup>5</sup>, **897**<sup>6</sup> e o **899**<sup>7</sup> recentemente julgado, representam facetas da mesma discussão envolvendo a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, vez que

---

<sup>3</sup> Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>5</sup> **Tema 666:** "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" – 03.02.2016;

<sup>6</sup> **Tema 897:** "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" – 08.08.2018;

<sup>7</sup> **Tema 899:** "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"-/ 20.04.2020;

abordam a tese, respectivamente, sob os prismas do **ilícito civil, dos atos de improbidade administrativa e das decisões perante o Tribunal de Contas.**

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicam uma tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, conservando, todavia, a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

No tema de repercussão geral nº 666, ficou claramente demonstrado que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário está adstrita aos prejuízos causados aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil.

Da mesma forma, a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 897 também não se aplica ao âmbito do controle externo, notadamente porque as condutas irregulares avaliadas nas Cortes de Contas não podem ser qualificadas como ato de improbidade administrativa, cujo exame e reconhecimento submetem-se a rito próprio do Poder Judiciário.

Portanto, não se pode extrair, das teses cristalizadas pelo Supremo a respeito dos Temas de Repercussão Geral citados – Temas 666 e 897, fundamento sólido que dê guarida ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Tribunal de Contas em qualquer fase processual.

Em relação ao novel tema 899, a jurisprudência das Cortes de Contas tem apresentado entendimentos diversos, tornando plausível e contemporânea, portanto, a discussão acerca da matéria, notadamente com a fixação da tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, que será abordada em tópico específico, dada a sua relevância e ineditismo, no que toca aos processos relacionados ao controle externo.

#### **II.2.2.1 – Entendimentos em relação ao Recurso Extraordinário 636.886 - Tese 899 do STF:**

De início, vale registrar que, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, no que tange ao julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal, cujo

fenômeno prescricional já se operou em relação à aplicação de penalidades - prescrição da pretensão punitiva, mas têm sugestão de imputação de débito, esta Corte de Contas se posicionou pelo ***sobrestamento<sup>8</sup> dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal*** - Recurso Extraordinário nº 636.886.

Considerando que o referido acórdão transitou em julgado em 05.10.2021, encerrando, portanto, o motivo do sobrestamento dos processos, os mesmos foram remetidos aos respectivos relatores para apreciação meritória.

De certo, ainda que já houvesse entendimento firmado pela Suprema Corte, as incertezas sobre a compreensão da questão, envolvendo a prescrição ressarcitória no âmbito das Cortes de Contas, permaneceram diante dos contornos jurídicos da tese, bem como da ausência de clareza em relação a sua abrangência.

Nesse passo, ponto de maior discussão, sobreveio após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), cujo entendimento, de acordo com a nossa percepção, também não trouxe clareza *se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.*

Diante de conflituosa questão, surgiram diferentes posições, com plausíveis fundamentos; dentre as quais, destaco o entendimento, de que o Tema nº 899 não se aplica aos processos de controle externo, sedimentado na Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que apresentou algumas conclusões, dentre as quais, cito:

*“A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.”*

---

<sup>8</sup> Exemplos: TC-0065/12 e TC-8846/10;

Da mesma forma também entendeu o TCU em vários acórdãos, dos quais, destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

*“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”*

De outra banda, com muita propriedade, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou o seu posicionamento na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>9</sup>, cuja ementa fora consignada nos termos que segue:

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.*

*2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, a partir do julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, apreciado na Sessão de 28/4/2021, passou a admitir a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema nº 899.*

---

<sup>9</sup> Processo 838874 – Tomada de Contas Especial - 24.08.2021;

**3. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.**

Destaca-se ainda que em recente julgado do TCU, de março de 2022, determinou-se a formação de grupo técnico de trabalho para apresentação de projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**ACÓRDÃO 459/2022 – PLENÁRIO**

RELATOR: ANTONIO ANASTASIA

PROCESSO: 000.006/2017-3

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(TCE)

DATA DA SESSÃO: 09/03/2022

AUTOR DO VOTO VENCEDOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

(...)

**9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no**

Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

Conforme indicado neste trecho do Acórdão do TCU, o Plenário do órgão demonstrou uma possível concordância com a posição de que o dano ao erário pode prescrever. Feitas essas considerações, diante desta celeuma, apreende-se que o parecer da Suprema Corte – **Tema 899 não elucidou a posição do controle externo frente ao ditame constitucional consignado no § 5º, art. 37.**

Assim, no julgamento de alguns processos de minha relatoria, dos quais tive a oportunidade de manifestar sobre o tema, conservando a jurisprudência até então firmada por esta Corte, apresentei decisão no sentido de manter o ressarcimento ao erário, ainda que tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Ante ao exposto, verifica-se, que, quando do enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória, este Plenário, por maioria, por reiteradas vezes, tem reconhecido a referida prejudicial de mérito, extinguindo-se o processo.

Diante disso, tendo em vista o posicionamento do Plenário na 1ª Sessão Virtual, ocorrida em 27 de janeiro do corrente, sedimentado com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Sérgio Borges em sede de voto vista apresentado nos processos de minha relatoria (TC-1185/2021<sup>10</sup> e TC-6162/2018<sup>11</sup>), em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Neste sentido, cito posicionamento semelhante adotado pelo Conselheiro Wanderley Ávila do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sedimentado nos autos do Processo 1058699<sup>12</sup>, no qual consignou entendimento em homenagem ao princípio da colegialidade dos Julgamentos, *in verbis*:

---

<sup>10</sup> TC-1185/2021 – Recurso de Reconsideração – Fundo Estadual de Saúde;

<sup>11</sup> TC-6162/2018 – Tomada de Contas Determinada – Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha;

<sup>12</sup> Processo 1058699 – Tomada de Contas Especial n. 837.562 – Tribunal Pleno – 15.09.2021;

*“Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.”*

Considerando as razões apresentadas, em observância ao princípio da colegialidade, sem embargo de posição diversa manifesta em outros julgados, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva nos autos sob comento, de modo a se evitar que decisões conflituosas concorram para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **acompanhando a área técnica e divergindo integralmente do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-485/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER** a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória em face do indicativo de irregularidade constante do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo 002242/2022) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente aos encargos financeiros decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas pelo ente ao BARRAPREV no exercício de 2016, **extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, nos

termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos no âmbito desta Corte;

**1.2. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão a ser proferida;

**1.3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. Unânime**<sup>13</sup>.

**3. Data da Sessão:** 26/05/2023 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

---

<sup>13</sup> Após o encerramento da sessão de julgamento, o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo inseriu voto-vista aos autos, divergente do voto do relator, estando o conteúdo integral disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.